



Refugiados venezuelanos na Paraíba: análise da inserção no mercado de trabalho

Venezuelan refugees in the state of Paraíba: analysis of insertion in the labor market

Refugiados venezolanos en el estado de Paraíba: análisis de la inserción al mercado laboral

Leila Bijos¹

Paulo Juan Almeida Alencar²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a inserção dos migrantes Venezuelanos integrados pelo governo federal do Brasil no mercado de trabalho, inclusive as dificuldades enfrentadas e normas legais. Propõe-se um enfoque ligado aos princípios fundamentais do direito social do trabalho e os ditames da política pública de inserção dos migrantes Venezuelanos. Normas e acordos internacionais a que o Brasil faz parte serão apresentadas. Desta forma, a pesquisa adentra nas visões e transformações do Estado, e nos atuais problemas da sociedade na América Latina. Infere-se acerca de políticas públicas efetivas, que beneficiem um coletivo de cidadãos vulneráveis. Faz-se mister analisar os pontos da implementação do programa de interiorização dos refugiados venezuelanos no Estado da Paraíba. As ações humanitárias visam garantir o direito ao trabalho, condições que visem garantir o sustento de suas famílias, sob a ótica das garantias constitucionais do Estado e dos direitos humanos. A metodologia desse artigo é exploratória e realizada por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário; refugiados; acolhimento; inserção laboral; venezuelanos; Paraíba; Brasil.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the insertion of Venezuelan migrants integrated by the federal government of Brazil in the labor market, including the difficulties faced and legal norms. An approach linked to the fundamental principles of social labor law and the dictates of public policy for the insertion of Venezuelan migrants is proposed. International norms and agreements to which Brazil is a party will be presented. In this way, the research enters the visions and transformations of the State, and into the current problems of society in Latin America. It understands how effective public policies can benefit a group of vulnerable citizens.

¹PhD em Sociologia, com estágio pós-doutoral na Saint Mary's University, Halifax, Nova Scotia, Canadá: Sociologia e Criminologia (2015/2016). Doutora em Sociologia do Desenvolvimento, Universidade de Brasília. Professora Visitante do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais (PPGCPRI), Universidade Federal da Paraíba. E-mail: leilabijos@gmail.com

²Jurista e mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: paulo.juan@academico.ufpb.br

It is necessary to analyze the points of implementation of the internationalization of the program for Venezuelan refugees in the State of Paraíba. Humanitarian actions aim to guarantee the right to work, conditions that aim to guarantee the livelihood of their families, from the perspective of the constitutional guarantees of the State and human rights. The methodology of this article is exploratory and carried out through bibliographical research.

Keywords: International Humanitarian Law; refugees; welcoming policies; labor market insertion; venezuelans; Paraíba; Brazil.

RESÚMEN

El presente trabajo tiene como objetivo discutir la inserción de los migrantes venezolanos integrados por el gobierno federal de Brasil en el mercado laboral, las dificultades enfrentadas y las normas legales. Se propone un abordaje vinculado a los principios fundamentales del derecho social del trabajo y los dictados de la política pública para la inserción de los migrantes venezolanos. Se presentarán normas y acuerdos internacionales de los que Brasil es parte. De esta forma, la investigación se adentra en las visiones y transformaciones del Estado, y en los problemas actuales de la sociedad en América Latina. Se infiere sobre políticas públicas efectivas que benefician a un grupo de ciudadanos vulnerables. Es necesario analizar los puntos de implementación del programa de interiorización para refugiados venezolanos en el Estado de Paraíba. Las acciones humanitarias tienen como objetivo garantizar el derecho al trabajo, condiciones que pretenden garantizar el sustento de sus familias, desde la perspectiva de las garantías constitucionales del Estado y de los derechos humanos. La metodología de este artículo es exploratoria y se lleva a cabo a través de una investigación bibliográfica.

Palabras-clave: Ley humanitaria internacional; refugiados; políticas de bienvenida; inserción laboral; venezolanos; Paraíba; Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, muito se tem discutido sobre a crise política e econômica enfrentada pela Venezuela e as condições sub-humanas que seus habitantes estão sendo submetidos. Os venezuelanos enfrentam dificuldades de realizar atividades básicas do seu dia a dia como a compra de medicamentos, alimentos ou qualquer outro utensílio necessário à mínima qualidade de vida, o que acarreta problemas para a segurança humana, problemas de doenças contagiosas, e problemas ambientais que ultrapassam as fronteiras, e resultam na busca de alternativas de acolhimento nos países vizinhos, como o Brasil. Esse cenário insere a população da Venezuela em condição de violação dos direitos humanos.

Diante dessa situação, muitos venezuelanos e venezuelanas buscam o Brasil na condição de refugiados, amparados no inciso III do artigo 1^a da Lei 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, ocasionando um exorbitante fluxo de pessoas nas fronteiras brasileiras, sobretudo na cidade de Boa Vista, capital de Roraima (RR).

Segundo relatórios do CONARE (Conselho Nacional para Refugiados), em 2021 foram registradas 48.789 solicitações de refúgio em Roraima e até março de 2022 foram contabilizadas 3.086 novas solicitações de refúgio no estado. Essa situação vem causando um colapso nos serviços públicos de Roraima e iniciou-se um processo de interiorização dos venezuelanos, organizado pela Casa Civil da Presidência da República e a Agência da ONU

para Refugiados (ACNUR), para levar os imigrantes da capital Boa Vista, no estado de Roraima (RR), para que se estabeleçam em outros estados da nação.

A interiorização é a estratégia que desloca uma massa de cidadãos venezuelanos que desejam ir para outros estados brasileiros, com o apoio do Governo Federal. O objetivo consiste em oferecer oportunidades de inserção socioeconômica, além de diminuir a pressão sobre os serviços públicos do estado de Roraima. Na nova etapa do programa mais de 5 mil pessoas foram realocadas para 17 estados e o Distrito Federal, no estado da Paraíba estão inseridas as cidades de João Pessoa e o Município de Conde.

Ocorre que se eles fogem do regime ditatorial na Venezuela, são considerados refugiados. Esses venezuelanos vêm sofrendo diversas violações aos direitos humanos em solo brasileiro pela falta de ações coordenadas dos órgãos estatais e de maiores informações sobre o andamento do programa com dados contundentes, conforme relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). A ausência de oportunidade de empregos é um dos grandes problemas enfrentados, tendo em vista que a falta de oferta de trabalho já é um problema crônico enfrentado pelo Estado há décadas.

Em entrevista ao *Jornal da Paraíba* (2023), o Procurador da República responsável pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba, José Godoy, afirma que o mercado de trabalho continua sendo um dos grandes desafios dos migrantes, e que eles são contratados de acordo com o seu nível de qualificação ou buscando quem no mercado possa absorver esses profissionais. O Ministério Público do Trabalho (MPT) realiza diversas capacitações junto aos venezuelanos, mas enfrentam grandes dificuldades, entre elas, a de aprender o português como segundo idioma.

Desta forma, o assunto ora aventado faz parte dos atuais problemas da sociedade e pede um olhar mais atento, tendo em vista que afeta diretamente o coletivo. É necessário analisar os pontos da implementação do programa de interiorização dos refugiados venezuelanos na Paraíba, as ações para garantir o direito ao trabalho e as condições em que eles vêm sendo submetidos para garantir o sustento das suas famílias, sob a ótica das garantias constitucionais do estado e direitos humanos.

Nesse sentido, consubstanciadas as problemáticas existentes na recepção de refugiados venezuelanos pelo programa de interiorização do governo federal, a falta de estrutura organizacional estatal, as deficiências crônicas do estado no que concerne à oferta de empregos suficientes a demanda, e a ausência de informações concisas dos órgãos estatais, observados nos relatórios da CNDH, o presente artigo discute as condições de trabalho dos Venezuelanos integrados pelo programa de interiorização no estado da Paraíba, seus resultados e perspectivas futuras.

2 INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS

Os migrantes deixam seus países de origem em busca de melhores condições de vida para suas famílias, onde possam ter livre circulação, sejam acolhidos pela população local, e não sejam perseguidos politicamente, ou rejeitados pela sua cultura, crença ou raça.

Desta forma, Saladini (2012, p. 166) diz que o imigrante chega desprovido de acesso aos direitos de cidadania, e só depois do reconhecimento do Estado, é que sua condição civil vai ser inserida no sistema jurídico, propiciando-lhe acesso aos direitos mais básicos do ser humano.

Do ponto de vista teórico, Valle-Jiménez e Pinilla-Escobar (2023, p. 70) ressaltam as ameaças contra a democracia e a cidadania democrática, com uma segmentação



emblemática, que concorrem para uma relação complexa entre os cidadãos. Saladini (2012, p. 166), menciona os casos daqueles trabalhadores que não conseguem sua inserção no sistema jurídico, e são lançados a situações de miséria e abandono, impedidos de emitir documentos, sem recursos financeiros para sustentar sua família, abrir conta em banco, e, também, não podem sair do país, caso contrário não conseguem mais retornar. Eles saem da miséria de seus países para viverem em condições ainda mais degradantes em outros países.

Demandas governamentais incluem uma maior cooperação internacional a fim de regular, em termos de legislação internacional, a situação dos trabalhadores migrantes. O direito internacional do trabalho, segundo Saladini (2012, p. 148) tem como objetivo regular e proteger os trabalhadores imigrantes, afora conservar seus direitos adquiridos no país de origem. Destacam-se os fundamentos do Direito Internacional do Trabalho, num contexto econômico, índole social e caráter técnico, contando com diversos objetivos, direitos esses ligados à matérias de direitos humanos, e que extrapolam questões meramente trabalhistas (Guimarães, 2016, p. 59).

Para Guimarães (2016, p. 45) os sistemas internacionais de proteção ao trabalho do imigrante se dividem em vários instrumentos, dentre eles estão: as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as Convenções Internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As questões tratadas nestes instrumentos cuidam da proteção, igualdade de tratamento entre trabalhadores migrantes e os nacionais, e das necessidades do ser humano que trabalha. A ONU e suas agências especializadas desenvolvem relevantes ações na prestação de ajuda humanitária para impedir graves violações à paz e à segurança internacional. O auxílio humanitário desempenha um papel importante no socorro e amparo às vítimas de conflitos étnicos, religiosos, de guerra civil, de catástrofes naturais e industriais que assolam o cenário internacional (Bijos; Silva, 2019, p. 21). Até o início de 2017, o Brasil não tinha uma norma jurídica específica para tratar de situação envolvendo as pessoas que adentram ao seu território, em busca de trabalho ou de acolhida humanitária. Com relação à migração, vigia anteriormente no país a Lei n. 6.815, de 19/08/1980, chamada de Estatuto do Estrangeiro, e a Lei n. 818, de 18/09/1949.

O Brasil passou a adotar regras legais específicas sobre o assunto com a aprovação da nova lei de migração, consubstanciada na Lei n. 13.445 publicada em 24/05/2017. Essa nova Lei definiu os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regulando a sua entrada e estada no Brasil. Além de estabelecer princípios e diretrizes para as políticas públicas para o migrante, imigrante e emigrante, ou seja, instituindo a política migratória brasileira. Desta forma, ressalta-se os direitos de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, caracterizando que, apesar do Brasil ter ratificado inúmeras legislações que tratam do trabalho do imigrante, estes não eram observados em leis nacionais.

O Brasil já recebeu 1,1 milhão de imigrantes e atualmente conta com 60 mil refugiados, contabilizando novas solicitações de refúgio diárias. Devido à onda migratória advinda da Venezuela (48.789), postos de triagem foram montados nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, ambas em Roraima, na denominada Operação Acolhida. Agentes da ONU prestam informações para solicitação de visto de turista ou de residente, enquanto representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) informam sobre como requerer o status de refugiado (Ribeiro, 2019). Dificuldades assomam a estas questões jurídicas, e mesmo depois de cinco anos após o início do processo de interiorização dos refugiados, a falta de espaço no mercado de trabalho ainda é um grande paradigma a ser quebrado pela ausência de uma política pública forte, atrelada à inexistência de dados contundentes sobre a situação dos refugiados. De forma que a negligência do estado faz com que os refugiados vivam entre a dificuldade de inserção do mercado de trabalho e a submissão a trabalhos análogos à escravidão.

A escravidão ainda é uma realidade no Brasil e se manifesta de várias formas, consoante prevê o art. 149 do Código Penal, quais sejam, “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (Brasil, 1940). Além disso, por mais que os direitos dessas pessoas sejam violados, raras são as vezes que eles procuram alguma autoridade oficial, por não terem discernimento do que estão sofrendo, por desconhecerem as leis brasileiras ou por já terem vivido em condições piores que aquelas (Simões; Luz, 2010, p. 100). A Lei de Migração é clara ao estabelecer em seu artigo 3º que a política migratória brasileira rege-se pelo “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”, dentre outros princípios e diretrizes (Brasil, 2017).

Os objetivos fundamentais do estado não podem simplesmente serem deixados de lado. Para satisfazer tais objetivos, urge organizar um planejamento adequado de suas políticas públicas, permitindo a viabilização dos direitos sociais e assegurando existência digna a todos. Para que os direitos sociais sejam concretizados, faz-se mister recursos, garantias constitucionais, e políticas públicas necessárias para implementação. Cabe ao Estado, a fim de satisfazer as necessidades coletivas, rever a aplicação adequada dos recursos para atender aos direitos sociais (Ribeiro, 2011).

O direito constitucional brasileiro adota uma teoria que constrói o princípio de um governo limitado para a garantia dos direitos político-sociais de uma sociedade (Canotilho, 1998). Deste modo, esta teoria se apresenta como um método específico de limitação de poder com finalidade “garantística”. O Estado é vinculado ao respeito da pluralidade social e jurídica, garantindo os direitos de todos os grupos sociais. Os direitos sociais demandam prestações do Estado, que deve fornecer bens e serviços para a promoção da saúde, educação e trabalho, por exemplo. Em razão desse caráter “prestacional” dos direitos sociais, diversos obstáculos são apontados à sua efetivação, como; o debate sobre o mínimo existencial e a reserva do possível do Estado e, a falta de legitimidade do Judiciário para políticas públicas a fim da efetivação dos direitos sociais. Todavia, surgem questionamentos quanto aos direitos sociais, se são desprovidos de eficácia, constituindo apenas normas programáticas, apontadas ao legislador como um programa a ser concretizado conforme o seu arbítrio, não fomentando um direito subjetivo, ou se teriam eficácia plena, decorrente do dever de implementação que o Estado carrega, na qual faz brotar o direito subjetivo de exigir a prestação desse dever.

3 MERCADO DE TRABALHO

No ano de 2018 o Brasil reconheceu situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, levando a emissão do Decreto nº 9.285, resultando na simplificação das solicitações de refúgio no Brasil, além de iniciar a implementação de ações que visavam ao acolhimento dessas pessoas. O acolhimento se deu através da ação denominada “Operação Acolhida” (Bijos, 2022, p. 735), que visava ao acolhimento com intervenção do governo federal, prevista no decreto de nº 9.970/2019 e entre as atribuições estava o processo de interiorização dos migrantes aos diversos estados do país.

Com o referido processo de interiorização, diversos venezuelanos foram enviados para o Estado da Paraíba, nascendo a necessidade de planejamento e elaboração de políticas públicas do governo estadual para acolhimento dos refugiados. Os primeiros refugiados, com

44 imigrantes chegaram ao Estado em 03 de julho de 2018 e foram deslocados para o Município de Conde/PB, ao qual foram recepcionados pela pastoral do imigrante. Entre 27 e 30 de agosto do mesmo ano, cerca de 70 venezuelanos chegaram em João Pessoa/PB, e foram recepcionados na Aldeia Infantil SOS, no bairro de Mangabeira. Atualmente mais de mil refugiados venezuelanos vivem no estado da Paraíba. O Governo Estadual da Paraíba, em parceria firmada com a Agência da ONU para as Migrações (OIM) e o Serviço Pastoral dos Migrantes do Nordeste (SPM/NE), forneceu serviços de apoio jurídico e regularização de documentos como início do suporte para a integração. Segundo o Ministério Público do Trabalho da Paraíba, a maior parte dos refugiados foram absorvidos por restaurantes, hotéis, salões de beleza, gráfica, distribuidora de alimentos, oficina mecânica e construção civil.

Os últimos dados sobre a empregabilidade, o MPT informou que, em fevereiro de 2023, dos 222 refugiados venezuelanos que chegaram à Paraíba desde agosto de 2018, estes foram acompanhados pela Aldeia SOS, em João Pessoa, 79 foram inseridos no mercado de trabalho, dos quais 46 em trabalhos formais e 33 em atividades informais. O MPT coordena, também, o projeto intitulado “Venezuelanos Refugiados na Paraíba: capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho sob a ótica da dignidade humana nas relações laborais”, ao qual visa à inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho paraibano, por meio de parcerias interinstitucionais e ações de promoção social. O MPT-PB fez parceria com diversos órgãos, instituições públicas e privadas, empresas locais e organizações da sociedade civil organizada, tais como SINE-PB, Sistema “S”, Superintendência do Trabalho no Estado da Paraíba, das Aldeias Infantis SOS, da Fundação Cidade Viva e Casa do Migrante, além da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). O projeto consiste em ministrar cursos relacionados ao aprimoramento do idioma português, bem como melhorar os conhecimentos gerais sobre cidadania e história, cultura brasileira e paraibana com o objetivo de viabilizar a inserção mais completa na sociedade, além de capacitação profissional e sua colocação no mercado de trabalho. Por parte da iniciativa privada, um grupo de empresários denominados Embaixada de Negócios, entidade formada por empresários cristãos da Paraíba, solicitou que seus associados comesçassem a realizar a contratação de refugiados venezuelanos no mercado de trabalho local.

O MPT destaca inúmeras dificuldades na inclusão dos venezuelanos no mercado de trabalho, dentre elas, não saberem falar português, a distância entre os locais onde são oferecidos os cursos de capacitação profissional, e a dificuldade em se conseguir vagas para crianças em creches, para que os pais possam trabalhar. Infere-se acerca da formação da agenda de políticas públicas no que concerne ao tema migratório sob a ótica da teoria do equilíbrio pontuado. Como marco conceitual, por política pública entendemos como sendo constituída por toda e qualquer decisão das autoridades governativas, e onde se inclui a sua execução. Pese embora assumida como toda e qualquer decisão [por decisão entende-se como a escolha de uma via de ação em particular, as políticas públicas, enquanto processo político, passam, em norma, por uma sequência de fases]. Como referido, elas ocorrem com o surgimento ou emergência de um assunto que entrará para a discussão política através da agenda estabelecida e na qual os tomadores de decisão terão de escolher uma entre as possíveis alternativas que se colocam até o início das fases de implementação e avaliação.

Ênfase é ressaltada na crise migratória dos venezuelanos, e como a teoria do equilíbrio pontuado assume papel fundamental nos processos de decisão política para a dotação de recursos públicos caracterizados por uma grande estabilidade e incrementalismo (True et al., 2007). Contudo, essas decisões apresentam variações em relação ao investimento público disponibilizado para determinadas áreas sociais. O objetivo da teoria do equilíbrio pontuado centra-se, então, na verificação e entendimento das decisões e razões para a tomada de decisão sobre quais políticas públicas serão adotadas e executadas. Questões burocráticas espelham inúmeras barreiras como a ausência de um simples comprovante de residência que inviabiliza questões cotidianas como tomar uma vacina, tendo em vista que os postos de



saúde exigem a apresentação deste documento para se completar o cartão vacinal. Conflitos internos são suscitados por uma população que não recebe os mesmos cuidados, perambulam pelas ruas e pela orla marítima em busca de um trabalho decente.

Segundo Karl Polanyi (2000, p. 51), a Revolução Industrial do século XVIII trouxe progresso dos instrumentos de produção, mas uma desarticulação “catastrófica” na vida das pessoas. Essa desarticulação seria emblemática da falha da ideologia liberal, defendida por Adam Smith e David Ricardo que, por sua vez, seria “processo de mudança não-dirigida, cujo ritmo é considerado muito apressado, (e que) deveria ser contido, se possível para salvaguardar o bem-estar da comunidade.” (Polanyi, 2000, p. 51). Em seu livro *A Grande Transformação*, Polanyi busca esclarecer as alternativas enfrentadas por uma comunidade no paroxismo de um progresso econômico não regulado.

O que se percebe nesse contexto é que não é possível dissociar economia das relações sociais, uma vez que a economia do homem, como regra, está submersa em suas relações sociais. O imigrante venezuelano não age desta forma para salvaguardar seu interesse individual, sua prioridade não é a posse de bens materiais, ele age assim para salvaguardar sua situação social, suas exigências sociais, sua família num país estranho, e a busca lenta de um patrimônio social. Ou melhor, o homem age para aprimorar sua situação social, uma vez que ele foi criado pela própria sociedade, de acordo com seu desejo, e não apenas sua necessidade.

Nesse diapasão, temporária ou permanente, a movimentação de pessoas pelas fronteiras (Canclini, 1999), movimento natural do ser humano tomou uma maior forma a partir da Revolução Industrial. A busca por melhores condições de vida, ou, como Polanyi apontou, por salvaguardar a condição social do indivíduo, é marca da raça humana. Segundo Held e outros (2002, p. 283) “*people have always been on the move, and they have moved great distances*”. Pode-se afirmar que o fato de habitarmos os diversos ecossistemas da Terra, ou seja, de estarmos presentes no planeta de uma forma tão espalhada como nenhuma outra espécie, é demonstrativo dessa capacidade de transmigração, o que se transforma no ponto base para a análise de qualquer movimento de pessoas através de fronteiras na atualidade (Castells, 1999).

A partir do discurso de sucesso em determinados países, muitos são aqueles que se arriscam e se lançam em uma “aventura” rumo a outra terra, outra vida. Esse efeito atrativo funciona como fator relevante na análise de risco *versus* ganho e positivamente atuante, fazendo com que muitos escolham se arriscar em um país estrangeiro.

A globalização pode ser definida como uma força central por trás das rápidas mudanças sociais, políticas e econômicas que estão remodelando o mundo moderno e a ordem mundial. O “fenômeno da globalização deve ser analisado como transformação do espaço e do tempo, deve ser confrontado por questões que desafiam as premissas fundamentais do próprio sistema social e político” (Bijos, 2001, p. 12). O desenvolvimento de tecnologias de comunicação e transporte, bem como a unicidade do mercado econômico global, seja na análise da interdependência das bolsas de valores mundiais, seja na consideração do mercado global de negociação de mercadorias, podem ser considerados aspectos, ou facetas, da globalização.

Os impulsos humanos que compelem à imigração são antigos e difíceis de serem contidos. Os imigrantes podem ser levados por oportunidade, esperança, desespero ou simplesmente necessidade de sobrevivência.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste artigo foi apresentar um panorama abrangente das políticas para o acolhimento dos refugiados venezuelanos ao mercado de trabalho no estado da Paraíba, iniciando com o processo a contextualização do direito do trabalho e a evolução no Brasil, passando pelas condições institucionais do Brasil para receber refugiados, e a dinâmica do processo.

O Relatório Mundial sobre as Migrações de 2022, realizado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), reafirmou como as migrações afetam a qualidade de vida e o desenvolvimento humano através das várias dimensões do deslocamento migratório e o quanto implica para o desenvolvimento social, político e econômico da região. A compreensão deste movimento migratório, além da questão humanitária, é, por si só, de grande importância para a sociedade, pois passa a integrar o sistema e influenciar na evolução e desenvolvimento como um todo, e em específico a empregabilidade, bem como as condições em que elas são desenvolvidas, são questões fundamentais garantidas constitucionalmente a todos, onde o desemprego é forte causa de aumento da pobreza e violência.

A abordagem de temas como migração no estado da Paraíba não é novidade, no entanto foi verificada ausência de produções científicas mais específicas de grande relevância sobre o enfoque no estado, com destaque para a contribuição da Universidade Federal da Paraíba através do Grupo de Trabalho Migratório e Direitos Humanos, que realiza estudos e acompanhamentos aos imigrantes desde a recepção do primeiro grupo de venezuelanos. Assim, a presente proposta insurge como primeiro estudo acadêmico sobre a inserção e as condições de trabalho dos venezuelanos na Paraíba.

Entre todos os pontos da acolhida, o trabalho é o mais importante no sistema, pois através dele os refugiados alcançam sua autonomia e proteção. E com dados apenas de 2020 se verifica que apenas 79 foram inseridos no mercado de trabalho, dos quais 46 em trabalhos formais e 33 em atividades informais.

Importante ressaltar que os venezuelanos que entram no território do Brasil são considerados refugiados, protegidos pelo direito internacional, são cidadãos que estão fora de seu país de origem, e carregam fundados temores de perseguição. São cidadãos vulneráveis, e cruzam a fronteira da Venezuela a pé, buscam segurança e acolhimento das autoridades brasileiras, sob a chancela do ACNUR.

Assim, é de se concluir que a acolhida só poderá ser considerada com sucesso com inclusão dos refugiados no mercado de trabalho. Apesar das brilhantes iniciativas do Ministério Público do Trabalho ligado a diversos órgãos e iniciativa privada, ainda se verifica insuficiente para garantir as necessidades almejadas.

A proposta que se segue inclui a necessidade de expansão e continuidade do debate sobre o fenômeno da recepção dos refugiados e o processo de acolhida no Brasil, e demais estados da Federação. Agrega-se a este prisma, a verificação de outras óticas do processo, assentadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), bem como o detalhamento em relação a empregabilidade dos cidadãos venezuelanos.



REFERÊNCIAS

- BARRAL, W. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2013.
- BIJOS, L. **A Evolução da Política Migratória Brasileira e a Garantia de Direitos Humanos**. In: JUBILUT, Liliana. "Direitos Humanos e Vulnerabilidades e Migrações Forçadas". UFRR, Boa Vista, RR, p. 733-735, 2022.
- BIJOS, L.; SILVA, G. M. Os Desafios da Ajuda Humanitária Internacional: a busca pela equivalência entre o direito das vítimas e os deveres dos estados. Rio de Janeiro: **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 21, n. 3, p. 20-44, 2019.
- BIJOS, L. **A tempestade ou o pesadelo da globalização**. Brasília: Universa, 2001. Texto para Discussão. Série Relações Internacionais.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018**. Brasília, DF, fev. 2018b.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de maio de 2017.
- BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de julho de 1997.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ministério implementa projeto-piloto voltado à interiorização de imigrantes venezuelanos no Brasil**. Publicação em 15 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/maio/ministerio-implementa-projeto-piloto-voltado-a-interiorizacao-de-imigrantes-venezuelanos-no-brasil>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Inclusão de Imigrantes no Mercado - MPT reúne entidades para implantar ações de capacitação para venezuelanos na PB**. Publicado em 22 de fevereiro de 2019. Disponível em <http://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/823-inclusao-de-imigrantes-no-mercado-mpt-reune-entidades-para-implantar-acoes-e-cursos-de-capitacao-para-venezuelanos-que-estao-na-pb>. Acesso em: 19 mar. 2024.
- CANCLINI, N. G. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1125, 1.126.
- CASTELLS, M. **O poder da identidade** (trad. Klauss Brandini Gerhardt). 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CHARLEAUX, J. P. **Qual a diferença entre refugiado, asilado e migrante**. Nexo, [s./], 21 de dezembro de 2015. Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2015/12/21/Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-refugiado-asilado-e-migrante>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- CONARE. Comitê Nacional para os Refugiados. **Tabela de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - 1994 (primeiro registro disponível) a 13 de março de 2019**. Publicado em 05 de dezembro de 2019. Disponível em

<http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GUIMARÃES, P. B. A. **A imigração e a proteção do trabalho: o dilema entre a aplicação do estatuto do estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos**. São Paulo: LTr, 2016.

HELD, D.; MCGREW, A.; GOLBLATT, D.; PERATON, J. **Global Transformations**. Politics Economics and Culture. Stanford: Stanford University Press, 2002.

IOM, Organização Internacional para as Migrações (OIM). **Relatório Mundial sobre Migrações 2022**. Publicado em 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Programa de interiorização beneficia mais de 5 mil venezuelanos no Brasil**. Publicado em 12 de março de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/programa-de-interiorizacao-beneficia-mais-de-5-mil-venezuelanos-no-brasil/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

POLANYI, K. **A Grande Transformação**. 3. ed. São Paulo: Editora Campus, 2000.

RIBEIRO, M. F. **Efetivação de políticas públicas e a escassez de recursos financeiros**. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNIMAR e Vice-Presidente do Instituto de Direito Tributário de Londrina. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10522. Acesso em: 19 mar. 2024.

SALADINI, A. P. Sn. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2012.

SIMÕES, H. B; LUZ, C. K. As condições de trabalho das mulheres imigrantes no Brasil e a proteção dos direitos fundamentais. **Revista Científica da FASETE**, Bahia, v. 12, n.19, p. 97-110, 2018. Disponível em: https://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/as_condicoes_de_trabalho_das_mulheres_imigrantes_no_brasil_e_a_protecao_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIBEIRO, V. **Brasil já recebeu 1,1 milhão de imigrantes e 7 mil refugiados**. Agência Brasil, Boa Vista. Publicado em 19 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-01/brasil-ja-recebeu-11-milhao-de-imigrantes-e-7-mil-refugiados>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SARTORETTO, L. M. **Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Arquipélago Editorial, 2018.

TRUE, J.; JONES, B.; BAUMGARTNER, F. (2007). **Punctuated equilibrium theory: explaining stability and change in public policymaking**. *In: P. Sabatier (Eds.), Theories of the policy process* (2nd ed., pp. 155-187). Colorado: Westview Press.

VALLE-JIMÉNEZ, D.; PINILLA-ESCOBAR, F. A. **Información, democracia y libertad en la era de la segmentación: apuntes sobre una relación compleja**. Medellín, Colombia: Forum, Rev. 24 (Julio-diciembre 2023), p. 53-79.